

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.897, DE 2004

Altera o art. 56 da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio.

Autor: Deputado Marcos Abramo

Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Marcos Abramo, objetiva a alteração do art. 56, da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Atualmente, consta do referido dispositivo legal que, *“no caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola”*.

Com a nova redação que se pretende imprimir a esse artigo pelo projeto de lei em análise, *“no caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá atender ao seu grau de integração”*. A redação proposta também suprime o atual parágrafo único, que prevê que as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade.

Em sua justificativa, aduz o autor que o artigo, ao prever tais prerrogativas, *“afigura-se incompatível com a realidade atual dos indígenas, que, por vezes, apresentam-se totalmente integrados à comunidade nacional, tendo plena capacidade de entender a natureza do delito cometido”*.

Ademais, assevera que cabe ao juiz, ao aplicar a pena, aferir a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, e os motivos, circunstâncias e consequências do crime, conforme seja necessário e suficiente para sua reprovação e prevenção.

Nesse particular, sustenta que a obrigatoriedade de atenuação da pena e seu cumprimento em regime de semiliberdade constituem contradições que devem ser sanadas.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a qual a proposição foi inicialmente distribuída, exarou parecer pela sua rejeição, em observação ao fato que a modificação representa profundo e temerário retrocesso no tratamento legal até hoje dado à matéria.

O projeto é sujeito à apreciação pelo plenário, nos termos do art. 132, IV, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, há de se observar as modificações propostas sob o prisma dos arts. 5.º, LIV, e 231 da Magna Carta.

O art. 231 da Constituição Federal dá especial tratamento aos indígenas ao lhes reconhecer *“sua organização social, costumes, línguas,*

crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Basicamente, essa norma constitucional tem amparo nas diferenças sócio-culturais existentes entre índios e não-índios.

Por sua vez, o juiz, ao estabelecer a pena para o índio condenado por infração penal, já deve se ater à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente e aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, eis que o devido processo legal exige que sejam observados tais critérios (art. 5.º, LIV, CF).

Igualmente, para estipular a pena, o magistrado também deve se atentar para o grau de integração do silvícola, o que já prevê o dispositivo legal que se pretende alterar.

Não se pode admitir, com lastro no art. 231 da CF, que seja retirada do texto legal a previsão de atenuação da pena aplicada ao índio, visto que o crime por ele praticado se deve ser punido em observação ao padrão sócio-cultural diferenciado em que se insere.

Outrossim, a atenuação da pena e a possibilidade de seu cumprimento em regime especial de semiliberdade, que se pretende extirpar da legislação então em vigor, constitui contrariedade à Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, incorporada ao direito interno por meio do Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004.

Esse documento, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, estabelece em seu art. 9.º, alínea 2, que *“as autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto”*.

O art. 10 da Convenção determina, em sua alínea 1, que, *“quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais”*. Já a alínea 2 dispõe que *“dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento”*.

Nesse particular, a interpretação sistemática da Constituição Federal com a referida Convenção leva à inevitável conclusão que não se deve substituir critérios de cunho etnológico por outros que tenham por fundamento a capacidade de entender o caráter ilícito do ato praticado, pois o verdadeiro tratamento isonômico entre índios e não-índios há de se estabelecer em atenção às diferenças sócio-culturais existente entre ambos.

Por fim, destaque-se a observação constante do parecer exarado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias sobre o tema, no sentido de que

“a supressão do parágrafo único do art. 56, de atualmente possibilita o cumprimento da pena em regime especial de semiliberdade, além de representar frontal incompatibilidade com o tratamento dado à matéria pela Convenção 169 da OIT, traz enormes perdas em relação ao processo de recuperação do indivíduo. Isto por lhe roubar a possibilidade de desenvolver atividades úteis no meio social, em especial junto à sua própria comunidade; por expor o indivíduo a um ambiente prisional explosivo e degradante e por debilitar os laços familiares e comunitários, que facilitariam a perspectiva de retorno à convivência com sua comunidade de origem”.

A inconstitucionalidade da proposição em exame leva a conclusão no sentido da sua injuridicidade, em razão da impossibilidade de sua inserção no ordenamento jurídico.

Em relação à técnica legislativa, não há qualquer reparo a ser feito na proposição apresentada, pois se encontra afinada à Lei Complementar n.º 95/98.

No tocante ao mérito, vislumbra-se a total falta de conveniência e oportunidade da medida ora proposta, pelos mesmos motivos já expostos anteriormente.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.897, de 2004, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

2005_15678_Luiz Couto_252